

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.213/16/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002267876-32
Impugnação: 40.010140244-62
Impugnante: OXXIL Logística e Transportes Ltda
CNPJ: 10.425172/0001-60
Coobrigado: Orlando Carvalho de Medeiros
CPF: 002.753.708-01
Proc. S. Passivo: Karoline de Carvalho Magalhães/Outro(s)
Origem: DFT/Muriaé

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - CONTAGEM FÍSICA DE MERCADORIAS - EM TRÂNSITO. Constatou-se, mediante contagem física de mercadorias em trânsito, o transporte de mercadoria (etanol hidratado carburante) desacobertada de documento fiscal e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Infração caracterizada nos termos dos arts. 1º, inciso I e 89, inciso I, do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, majorada em 50% (cinquenta por cento) conforme o art. 56, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, exclui-se a majoração em razão da não comprovação da reincidência. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (etanol hidratado carburante) desacobertada de documento fiscal e sem comprovação de pagamento do imposto devido, conforme contagem física em trânsito.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, majorada em 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 56, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33/42, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 67/73.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre o transporte de mercadoria (etanol hidratado carburante) desacobertada de documento fiscal e sem comprovação de pagamento do imposto devido, conforme contagem física em trânsito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No dia 03/03/16 constatou-se, quando da abordagem do caminhão-tanque de placa nº CUD-9994, 25.000 (vinte e cinco mil) litros de etanol hidratado, acompanhado da NFe/DANFE de nº 5.195, com data de emissão e saída em 17/11/15.

Tendo em vista que o lapso de tempo entre as datas de saída consignada no DANFE e a abordagem fiscal é superior a 100 (cem) dias, o documento foi desqualificado pela Fiscalização.

Na sequência constatou-se autenticidade do DANFE, ressalvando, no entanto, que o destinatário nele consignado já havia confirmado o recebimento das mercadorias no sistema da nota fiscal eletrônica, em data imediatamente subsequente à data de saída do referido documento.

Com efeito, ficou caracterizada a infringência tributária de transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

A legislação tributária é clara ao dispor sobre a movimentação de mercadorias, especialmente no § 1º do art. 39 da Lei nº 6.763/75:

Art. 39

(...)

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

A infração está perfeitamente caracterizada, uma vez que a Autuada não cumpriu a determinação legal prevista especialmente no art. 96, inciso XIX, do RICMS/02:

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

XIX - acobertar por documento fiscal a movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação, conforme disposto neste Regulamento;

Cumprir registrar que a NFe/DANFE de nº 122.595, emitida em 01/03/16, apresentada pela Autuada em 15/03/16, não ilide as exigências fiscais uma vez que trata-se de operação envolvendo Usina sediada no município de Morro Agudo, no estado de São Paulo, com destino a uma distribuidora de combustível na cidade Araucária no estado do Paraná, conquanto o veículo foi encontrado no município de Leopoldina em Minas Gerais, ou seja, numa direção completamente oposta, sem qualquer rota comum de passagem entre o remetente e o destinatário.

Porquanto, não resta dúvida do ilícito praticado pela Impugnante e, no que se refere a definição do local da operação para efeitos da cobrança do imposto, deve ser observado o art. 33, § 1º, inciso 1, alínea “d”, da Lei nº 6.763/75:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 33- O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

(...)

d) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea, conforme dispuser o Regulamento;

No tocante à alegação de que o preceito constitucional do art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b” e § 4º, inciso I, que dispõe sobre as hipóteses de não incidência do ICMS, complementada pelo art. 2º, § 1º, inciso III da Lei Complementar nº 87/96, alcançaria o seu produto, não será objeto de apreciação uma vez que o etanol hidratado carburante não é combustível líquido derivado de petróleo.

A Fiscalização exige ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, majorada em 50 % (cinquenta por cento) nos termos do art. 56, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

Porém, exclui-se a majoração da penalidade isolada em razão da sua não comprovação, conforme fls. 76.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a majoração da multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2016.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

GR